



**TC 011.374/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Barcelos/AM.

**Responsáveis:** Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53) e Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50).

**Procurador ou Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros (peças 11 e 26); Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7.092) e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3.747) (peça 38).

**Interessado:** Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53), ex-Prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), que teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 13-23).

1.1. Impende observar que o Sr. José Ribamar Fontes Beleza (CPF 075.825.012-68), prefeito sucessor, gestão 2009-2012, inicialmente indicado como responsável solidário, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, conforme disposto no relatório preliminar do tomador de contas (peça 3, p. 164-172), teve posteriormente afastada esta responsabilidade, em face da ausência de nexo de causalidade, consoante o descrito no Despacho 539/2013/Cotce/Audit (peça 3, p. 190-194).

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do convênio, foi previsto o repasse de R\$ 500.000,00 pela concedente ao município e R\$ 25.000,00 que corresponderia à contrapartida do conveniente (peça 3, p. 164). Contudo, os recursos federais foram liberados no montante de R\$ 400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230-232).

3. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previa a apresentação de contas até 22/2/2009 (peça 1, p. 139).

4. Em 8/7/2008, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 1, p. 99-135), contudo, após análise da concedente, foi considerada irregular, em face da ausência de documentação, sendo notificado de tal situação (peça 1, p. 141-145).

5. Nesse sentido, a fim de avaliar a execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), realizou-se visita técnica *in loco*, a qual deu origem ao Parecer Técnico 33/2011, de

2/5/2011 (peça 1, p. 216-222) que pugna pelo entendimento de que “não houve o cumprimento do objeto pactuado, pois a plenitude do objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das populações que deveriam ter sido contempladas pelo projeto não aconteceu”.

6. Em 20/5/2011, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 1, p. 240-274), contudo, após análise da concedente, foi considerada irregular, em face de discrepâncias detectadas em sua documentação e também em razão do que foi consignado no Parecer Técnico 33/2011 (peça 1, p. 216-222), sendo notificado de tal situação (peça 1, p. 280-282).

7. Em 27/6/2011, Parecer Financeiro 38/2011 (peça 1, p. 288-292) reanalisou a prestação de contas, consignando que, caso não houvesse a solução das pendências indicadas, o processo deveria ser encaminhado para a abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Assim, esgotadas todas as medidas administrativas, com vistas a ressarcir ao erário federal, instaurou-se este processo em 3/4/2014 (peça 1, p. 1).

8. O relatório preliminar do tomador de contas (peça 3, p. 164-172), com base na documentação analisada, indicou que o valor do débito seria de R\$ 400.000,00, referente aos valores repassados ao município de Barcelos/AM, responsabilizando solidariamente o Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, e José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito sucessor, gestão 2009-2012, entretanto, posteriormente, a responsabilidade do prefeito sucessor foi excluída, conforme relatado no subitem 1.1 desta instrução.

9. Diante da reanálise do processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 190-194), além da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor, pugnou-se pela imputação de responsabilidade solidária à empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em face de ter recebido pagamentos para a execução da obra. Viu-se também que haveria a necessidade de realizar outra visita *in loco*, a fim de quantificar o percentual físico executado.

10. Dessa forma, em 11/9/2014, Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), após inspeção *in loco*, concluiu que houve a consecução de apenas 30% do objeto, enfatizando que para que fosse alcançado o objetivo firmado na avença, seria necessário a realização da integralidade do seu objeto.

11. Parecer Financeiro 31/2014, de 14/10/2014 (peça 4, p. 10-16), reanalisou mais uma vez a prestação de contas do convênio e os procedimentos realizados no âmbito da fase interna da TCE, sugerindo a glosa total dos valores repassados (R\$ 400.000,00).

12. Assim, relatório complementar do tomador de contas (peça 4, p. 20-30) concluiu que a responsabilidade dos fatos deveria recair sobre o Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, e a empresa Construban Serviços e Construções Ltda.

13. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 400/2015 concluiu que a Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. encontram-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 4, p. 42-45).

14. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 4, p. 46-47).

15. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 4, p. 48).

16. Ante a análise realizada nos autos, instrução precedente (peça 6), sob a anuência desta unidade técnica (peças 7 e 8), propôs a citação individual, no valor original de R\$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-prefeito, gestão 2005-2008, do município de Barcelos/AM, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 398.576,92.

## **EXAME TÉCNICO**

17. Inicialmente, cabe mencionar que a data fixada para imputação do débito solidário coincide com a data dos pagamentos recebidos pela empresa (peça 1, p. 123-129; 252-256; 260-262; 266-268). O débito individualmente atribuído ao prefeito foi fixado em 72 horas úteis após a emissão da Ordem Bancária 2008OB901028, de 12/2/2008, com fulcro no § 3º, do art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal.

18. **Ocorrência:** Relatório de Visita Técnica da Funasa, após inspeção *in loco*, concluiu que houve apenas a execução de 30% do objeto do Convênio 3063/2006, informando que esse percentual sinaliza a sua inexecução total, pois não traz benefício algum à população indicada no seu plano de trabalho. O ajuste foi celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM e previa a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

19. **Objeto no qual foi identificado o achado ou constatação:** Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242)

20. **Critério:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

21. **Evidência:** Parecer Técnico 33/2011, de 2/5/2011, (peça 1, p. 216-222), Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), Parecer Financeiro 31/2014 (peça 4, p. 10-16) e contrato, notas fiscais, recibos e cheques (peça 1, p. 105-129 e p. 252-268).

22. **Causas do achado ou constatação:** não foram identificadas.

23. **Efeitos:** Dano ao erário federal por não executar o objeto estabelecido no Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e no Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).

24. **Conclusão:** Ante a análise realizada nos autos, instrução precedente (peça 6) concluiu que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, uma vez que o objeto do ajuste firmado, por meio do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), não foi executado de maneira a atingir o objetivo de beneficiar a população indicada no seu plano de trabalho, embora o município de Barcelos/AM, durante a gestão do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, tenha recebido recursos para a sua consecução, no valor de R\$ 400.000,00. Tal entendimento fundamenta-se no que preceitua o Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

24.1. Verificou-se ainda que a empresa Construban Serviços e Construções Ltda., conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 105-129 e p. 252-268), concorreu para a ocorrência do débito, tendo vista que recebeu a título de serviços executados o valor de R\$ 398.576,92.

24.2 Desse modo, foi proposta a citação individual, no valor original de R\$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, do município de Barcelos/AM, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 398.576,92.

25. **Responsável:** Sr. Valdeci Raposo e Silva, (CPF 036.871.632-53), ex-Prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008.

25.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), celebrado pelo município de Barcelos/AM e a Funasa.

25.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada provocou dano ao erário federal.

25.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

25.4. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

26. **Responsável:** Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).

26.1. **Conduta:** Não executar o objeto estabelecido no Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).

26.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada provocou dano ao erário federal.

27. A Secex/AM procedeu à citação dos responsáveis mediante os ofícios das peças 10 e 32. O Sr. Valdeci Raposo e Silva se manifestou por meio do documento acostado à peça 28. A empresa Construban Serviços e Construções Ltda. atendeu à citação mediante o documento da peça 39.

28. O Sr. Valdeci Raposo e Silva, mediante procurador legal (peça 11), apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 28):

28.1. Ocupou a gestão municipal nos períodos: 16/12/2006 a 21/12/2006; 27/12/2006 a 31/12/2006; e exercícios 2007-2008.

28.2. No período de vigência do convênio, o município possuía 2 (dois) gestores: o defendente, no período supramencionado, e a Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, nos períodos de 1º/1/2006 a 15/12/2006 e 22/12/2006 a 26/12/2012.

28.3. Além da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, ex-Prefeita, incluem-se, como responsáveis, os Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e Contador do convênio, que extraviaram os documentos pertinentes a prestação de contas do convênio, pois praticavam atos administrativos, tendentes a pagamentos diversos. Nesse contexto, ajuizou uma ação de exibição de documentos perante a Justiça do estado do Amazonas, sendo distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus (peça 28, p. 18-24), considerando que suas contas seriam ilíquidáveis, em face da ausência destes documentos.

28.4. A reponsabilidade em prestar contas deve recair sobre o prefeito sucessor Sr. José Ribamar Beleza, eleito para a gestão 2009-2012, uma vez que o convênio terminou em 24/12/2008, e sua prestação de contas estava prevista para 22/2/2009, ou seja, após o término de seu mandato – 31/12/2008.

28.5. A prefeitura de Barcelos/AM, no final de seu mandato, teve todas as suas contas bloqueadas pela justiça local.

28.6. Considera que pode ter havido pequenas impropriedades/falhas nas obras, informando que a sua execução foi pré-determinada em lugares distintos naquela municipalidade, sendo inviável, nesse caso, a sua execução total no prazo estabelecido no termo de contrato.

#### **Análise das alegações de defesa do Sr. Valdeci Raposo e Silva.**

29. O Sr. Valdeci Raposo e Silva apresenta defesa no sentido de responsabilizar solidariamente as seguintes pessoas: Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, Prefeita antecessora, Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e contador, e Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor.

29.1. Informa ainda que não possui a documentação que comprova a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), entendendo, dessa forma, que suas contas seriam ilíquidáveis.

29.2. Não assiste razão ao Sr. Valdeci Raposo e Silva, em face do que segue:

29.2.1. Em relação à Prefeita antecessora, Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, observa-se que

o convênio em tela vigeu de 29/12/2006 a 24/12/2008 (peça 1, p. 139), sendo os recursos repassados mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230-232). Portanto, com fundamento nas datas informadas pelo próprio defendente, não houve gestão de recursos deste convênio pela Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus.

29.2.2. No que concerne ao Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor, gestão 2009-2012, o defendente alega que este deveria apresentar a prestação de contas final do ajuste, pois o prazo limite adentrara o seu mandato (22/2/2009).

29.2.2.1. Todavia, olvida-se, o Sr. Valdeci Raposo e Silva, que, neste caso, não se aplica a Súmula TCU 230, uma vez que sua citação não decorre de omissão em prestar contas, mas em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), tendo em vista discrepâncias detectadas e consignadas no Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), após inspeção *in loco*, no qual se concluiu que houve a consecução de apenas 30% do objeto, e que, para atender o objetivo firmado na avença, seria necessário a realização da sua integralidade.

29.2.2.2. Sendo assim, as despesas apresentadas pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva, conforme informa os parágrafos 4 a 6 desta instrução, foram impugnadas pelo órgão concedente, logo, não há razão para estender responsabilidade ao Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor, nos termos da Súmula TCU 230.

29.2.3. No que tange aos Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e contador, entende-se que, com fundamento nos Acórdãos TCU 6.225/2013 – 2ª Câmara, 2.059/2015 - Plenário e 3.121/2015 – 1ª Câmara, assinado o convênio, o prefeito torna-se responsável não só pelo uso do valor repassado, como também pelo adimplemento do objeto conveniado, portanto, não é razoável o defendente atribuir responsabilidade a pessoas que possuíam delegação administrativa, dessa forma, deveria ter adotado providências para que a execução do objeto ocorresse dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. Ademais, não trouxe documentos a estes autos que comprove as delegações de competência mencionadas, assim, pugna-se por não retirar a sua responsabilidade.

29.3. Por derradeiro, não obstante a ação de exibição de documentos perante a Justiça do Amazonas, entende-se que as contas não podem ser consideradas iliquidáveis em razão de ausência de documentação por extravio, porquanto, neste caso, conforme se depreende dos autos, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou documentos relativos a prestação de contas dos recursos recebidos, em momento oportuno (peça 1, p. 99-135 e p. 240-274), e que foram impugnadas pela concedente. Assim, em vista disso, não é razoável a sua alegação.

29.4. Portanto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, propõe-se que as alegações de defesa do Sr. Valdeci Raposo e Silva sejam rejeitadas.

30. A empresa Construban Serviços e Construções Ltda., mediante procurador legal (peça 38), apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 39):

30.1. Ocorreu, pouco tempo após o início da obra, evento de força maior – desabamento de ponte que dá acesso às comunidades - que impediu temporariamente a conclusão dos serviços que estavam sendo realizados nas comunidades de Marara e Santo Antônio (peça 39, p. 14).

30.2. O município de Barcelos/AM não tomou providências para recuperar a estrutura viária danificada, a fim de permitir que esta defendente pudesse executar os serviços para os quais foi contratada. Com isso, o termo contratual esvaiu-se sem que houvesse a conclusão dos serviços de melhoria no sistema de abastecimento de água potável das comunidades em epígrafe.

~~30.3. A empresa jamais se esquivou da obrigação de concluir o contrato em questão,~~

aguardando apenas que a Prefeitura efetuasse o reparo da ponte, de sorte a permitir o acesso ao local da obra.

30.4. Todo o material necessário para conclusão da obra foi adquirido e acomodado nas dependências do sistema autônomo de água e esgoto do município de Barcelos, desaparecendo durante a gestão do prefeito sucessor.

30.5. Não se pode falar em inexecução total do objeto do convênio, uma vez que foi executada parcela significativa do plano de trabalho contratado, deixando apenas de concluí-lo por motivo alheio à sua vontade, consubstanciado em evento imprevisível superveniente ao início das obras.

30.6. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do serviço, constitui motivo para a rescisão do contrato e gera direito à contratada de ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido e de receber os pagamentos devidos, inclusive, do custo da desmobilização, conforme art. 78, XVII c/c §2º do art. 79, ambos da Lei 8.666/1993.

30.7. A Lei de Licitações é clara ao destacar que não havendo culpa do contratado nenhum prejuízo pode ser suportado pelo mesmo, enfatiza no art. 65, § 4º, por exemplo, que nos casos de supressão de serviço se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos regularmente comprovados.

#### **Análise das alegações de defesa da empresa Construban Serviços e Construções Ltda.**

31. Em apertada síntese, a empresa informa que não concluiu a obra em razão de força maior (queda da ponte que dá acesso às comunidades de Marara e Santo Antônio), para fundamentar esta informação, apresenta depoimento do Sr. Valdeci Raposo e Silva (Prefeito – gestão 2005-2008) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (peça 39, p. 14). Informa que adquiriu material para a execução do objeto do convênio, que sumiu do local onde estava sendo guardado, durante a gestão do prefeito sucessor.

31.1. Alega ainda que a Lei 8.666/1993 estatui que, força maior ou caso fortuito, constitui motivo para a rescisão do contrato e gera direito à contratada de ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido. Além disso, menciona que o serviço foi suprimido e incorreu na compra de materiais a serem utilizados na obra. Nesse sentido, a fim de fundamentar as informações traz artigos da citada Lei.

31.2. Inicialmente, antes de analisar as alegações de defesa apresentadas, cabe transcrever os artigos mencionados da Lei 8.666/1993:

art. 78. Constituem motivo para **rescisão** do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A **rescisão** do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos **regularmente comprovados** que houver

sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição **regularmente comprovados** e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

31.3. Nos artigos da lei, observa-se que em todos os casos teria que haver a comprovação regular dos fatos narrados pela empresa – queda da ponte e sumiço do material. A única prova que trouxe aos autos foi o depoimento do Sr. Valdeci Raposo e Silva (peça 39, p. 14) à Polícia Federal, em maio de 2013, mais de 4 (quatro) anos após o término do convênio, sem que tenha havido, à época dos fatos, o registro em Boletim de Ocorrências, a fim de circunstanciar a situação de execução do contrato.

31.4. Nesse contexto, entende-se que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar os fatos narrados. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

31.5. Além disso, a empresa não logrou demonstrar que tenha tomado as medidas legais cabíveis para rescindir o contrato firmado com o município de Barcelos/AM ante os prejuízos que foram relatados, nos moldes do que dispõem os incisos do artigo 79 da Lei 8.666/1993 e cláusula décima segunda do próprio contrato (peça 1, p. 109).

31.6. Portanto, diante das informações que estão nos autos, propõe-se que as alegações da empresa Construban Serviços e Construções Ltda. sejam rejeitadas por esta Corte de Contas.

32. Por fim, importa ressaltar que ambos os responsáveis informam, em suas respectivas defesas, que o convênio não foi executado, o que corrobora com o entendimento de que houve completo desperdício de dinheiro público, pois não atendeu aos objetivos de promover abastecimento de água para as comunidades de Marara e Santo Antônio.

## CONCLUSÃO

33. Diante da análise feita na seção Exame Técnico, propõe-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam rejeitadas, visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades presentes nestes autos.

34. Propõe-se ainda que as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53), à época dos fatos, Prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008, sejam julgadas irregulares, e condená-lo solidariamente em débito com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), responsável pela execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), tendo em vista a ausência de boa-fé ou outros excludentes de ilicitude em suas condutas, conforme proposta de encaminhamento adiante.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53), à época dos fatos, prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008, e pela empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), responsável pela execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades presentes nestes autos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, § § 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53), ex-Prefeito do município de Barcelos/AM, gestão 2005-2008, e condená-lo:

b.1) **individualmente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**Ocorrência:** Relatório de Visita Técnica da Funasa, após inspeção *in loco*, concluiu que houve apenas a execução de 30% do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), informando que esse percentual sinaliza a sua inexecução total, pois não traz benefício algum à população indicada no seu plano de trabalho.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.423,08	15/2/2008

Valor atualizado com juros até 28/6/2016: R\$ 3.573,53

b.2) **solidariamente** com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), responsável pela execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**Ocorrência:** Relatório de Visita Técnica da Funasa, após inspeção *in loco*, concluiu que houve apenas a execução de 30% do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), informando que esse percentual sinaliza a sua inexecução total, pois não traz benefício algum à população indicada no seu plano de trabalho.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.224,53	21/12/2007
182.352,39	13/2/2008
25.000,00	29/4/2008
31.000,00	10/7/2008

Valor atualizado com juros até 28/6/2016: R\$ 1.005.147,62



c) aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53) e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 1º de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5



### Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Relatório de Visita Técnica da Funasa, após inspeção <i>in loco</i> , concluiu que houve apenas a execução de 30% do objeto do Convênio 3063/2006, informando que esse percentual sinaliza a sua inexecução total, pois não traz benefício algum à população indicada no seu plano de trabalho. O ajuste foi celebrado entre a Funasa e o município de Barcelos/AM e previa a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.	Sr. Valdeci Raposo e Silva, (CPF 036.871.632-53), ex-Prefeito do município de Barcelos/AM.	Gestão 2005-2008.	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), celebrado pelo município de Barcelos/AM e a Funasa.	A conduta praticada provocou dano ao erário federal.	Não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
	Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).	-	-	Não executar o objeto estabelecido no Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242) e Termo de Contrato 001/2007/PMB (peça 1, p. 105-111).	A conduta praticada provocou dano ao erário federal.